

25 de novembro de 2019

REF.: Solicitação de Parecer Consultivo

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Senhoria, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de apresentar à ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de Parecer Consultivo sobre "**Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade**", em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Agradecendo a atenção à presente solicitação, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de minha mais alta consideração.

Marisol Blanchard
Secretária Executiva Adjunta

Ilustríssimo Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
San José, Costa Rica

Anexo

SOLICITAÇÃO DE PARECER CONSULTIVO À CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS

***ENFOQUES DIFERENCIADOS EM MATÉRIA DE PESSOAS
PRIVADAS DA LIBERDADE***

I. INTRODUÇÃO E OBJETO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana", "Comissão" ou "CIDH") submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana" ou "Corte") a presente solicitação de Parecer Consultivo, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana") e 70 do Regulamento da Corte.

2. O **objeto** da presente solicitação consiste em que a Corte Interamericana realize uma interpretação conjunta de várias normas interamericanas sobre as obrigações diferenciadas que o princípio de igualdade e não discriminação impõe aos Estados no contexto de privação de liberdade, a fim de enfrentar a situação de desigualdade real de grupos em situação especial de risco. Especificamente, de mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes; pessoas LGBT; pessoas indígenas; pessoas idosas; e crianças que vivem com as mães na prisão.

3. Como se desenvolverá mais adiante, em um contexto de extrema vulnerabilidade das pessoas pertencentes a grupos em situação especial de risco - decorrente não só das deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões na região,¹ mas também do impacto desproporcional ocasionado pela falta de proteção diferenciada -, é pertinente e oportuno que a Corte Interamericana se pronuncie sobre esses temas e ofereça diretrizes para que os Estados cumpram adequadamente suas obrigações na matéria. Em especial, a CIDH analisará nesta solicitação as principais dificuldades que as pessoas pertencentes aos grupos objeto desta solicitação enfrentam, as quais decorrem do fato de que o tratamento que recebem é, em geral, o mesmo dispensado ao restante da população carcerária. Nesse sentido, às carências e dificuldades gerais a que se submetem as pessoas privadas de liberdade se acrescentam aquelas que derivam de sua própria condição - em razão de idade, sexo, gênero, etnia, orientação sexual e identidade e expressão de gênero - e da conseqüente falta de um enfoque diferenciado. Isso implica danos que geram um impacto desproporcional em seu encarceramento, que, além de impedir o gozo de direitos humanos, pode colocar as pessoas objeto desta solicitação em uma situação que ponha em risco sua vida e sua integridade pessoal.

4. Nesse contexto, a identificação dos direitos envolvidos e o respectivo desenvolvimento de normas para garantir o princípio de igualdade e não discriminação a respeito das pessoas objeto desta solicitação é de suma relevância para sua proteção, porquanto permitirá atender às particularidades dos grupos respectivos e assegurar que, mediante um enfoque diferenciado sobre

¹ Nesse sentido, mediante seus diferentes mecanismos de monitoramento, a CIDH observou que, em termos gerais, as prisões na região apresentam risco à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade. Em especial, devido a que as condições de detenção se caracterizam principalmente por alarmantes níveis de superlotação, falta de separação entre pessoas processadas e sentenciadas, infraestrutura deficiente, falta de higiene e de serviços sanitários e lugares dignos para pernoitar. Do mesmo modo, nos recintos penitenciários prevalece a atenção médica negligente, a alimentação insuficiente e de baixo valor nutricional, o escasso e inadequado acesso à água e a ausência de programas efetivos de reinserção social.

o alcance das obrigações estatais envolvidas, tenham, durante sua privação de liberdade, o mesmo acesso que as demais pessoas a todos os serviços e direitos.

5. Para efeitos de definir o **alcance** da presente solicitação, a Comissão se limita à análise de uma das formas de privação de liberdade contempladas nos *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, ou seja, o encarceramento derivado do envolvimento ou suposto envolvimento na prática de delitos e infrações à lei, ordenada por autoridade judicial,² focalizando principalmente a privação de liberdade que ocorre no sistema carcerário, sujeita a autoridades penitenciárias, e que se caracteriza pela duração prolongada do encarceramento. Esta solicitação de Parecer Consultivo, portanto, não abrange as situações de privação de liberdade que têm lugar em centros de detenção policial, sujeita a autoridades administrativas, as quais, em geral, são de natureza transitória. Especificamente, os grupos em situação especial de risco sobre os quais a Comissão solicita que a Corte se pronuncie, no âmbito da presente solicitação, consistem em: i) mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes; ii) pessoas LGBT; iii) pessoas indígenas; iv) pessoas idosas; e v) crianças que vivem com as mães na prisão.

6. O alcance desta solicitação decorre principalmente de duas considerações. Em primeiro lugar, a identificação que, mediante a utilização de seus diversos mecanismos, a CIDH realizou sobre o impacto diferenciado que essas pessoas enfrentam durante o encarceramento. Em segundo lugar, essa identificação torna necessário o desenvolvimento e o aprofundamento, por parte da Corte, de normas na matéria. A esse respeito, com base na análise das decisões emitidas pela Corte, a Comissão constatou que é necessário aprofundar e desenvolver, à luz das normas interamericanas, as obrigações que competem aos Estados na matéria. Nesse contexto, para a determinação desse alcance, a Comissão parte da consideração de que a discriminação indireta que os grupos objeto da presente solicitação enfrentam decorre diretamente das condições de detenção em que se encontram e não de sua situação de vulnerabilidade *per se*.

7. A seguir, a CIDH passa a tecer considerações sobre o alcance da presente solicitação, relacionadas tanto com a delimitação das mulheres objeto da solicitação, bem como com outros grupos em situação especial de risco que não tenham sido incluídos em seu objeto. A respeito das mulheres

² A esse respeito, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas contemplam, no âmbito do alcance da privação de liberdade:

Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle *de facto*, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção. Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade.

CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser/L/V/II. 131, Documento aprovado pela Comissão no 131º Período Ordinário de Sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008, Disposição Geral.

privadas de liberdade, o alcance da presente solicitação se circunscreve às mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes, tendo em vista que tanto a Corte como a Comissão já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo geral dos direitos das mulheres privadas de liberdade. Nesse sentido, no *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, a Corte se pronunciou sobre as obrigações estatais que decorrem das dificuldades específicas que as mulheres detentas enfrentam e do impacto diferenciado da violência sexual durante o encarceramento. Por sua vez, a CIDH também teve a oportunidade de abordar a situação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.³ Também se encontra em elaboração na Comissão um relatório sobre essa temática da matéria.

8. Por outro lado, os adolescentes em contato com a lei penal tampouco são considerados no alcance desta solicitação, uma vez que o sistema de justiça juvenil apresenta particularidades específicas e distintas do sistema das pessoas adultas; não faz parte dos sistemas penitenciários nacionais; conta com instituições, órgãos e autoridades próprios, e é aplicável unicamente a crianças e adolescentes em conflito com a lei. No *Caso José Gregorio Mota Abarullo e outros (Mortes na Prisão de San Félix)* contra Venezuela, atualmente em tramitação na Corte, esta terá a oportunidade de se pronunciar sobre o alcance e conteúdo do dever de garantia em matéria de prevenção tanto de atos de violência como de outras situações que possam por em risco a vida e a integridade pessoal de adolescentes privados de liberdade. Do mesmo modo, as pessoas afrodescendentes não se incluem no alcance da presente solicitação, devido a que, em conformidade com o observado pela Comissão, os danos a esse grupo da população decorrem principalmente da discriminação racial de que são objeto em seu envolvimento no sistema penal e em seu acesso à justiça. Sobre as pessoas com deficiência, a Corte Interamericana teve a oportunidade de se pronunciar no *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala* sobre o modelo social da deficiência e sobre a obrigação dos Estados de garantir a acessibilidade mediante ajustes razoáveis.⁴

9. Por último, o **conteúdo** desta solicitação se divide em cinco seções. Na primeira parte, a CIDH apresenta o objeto, a relevância, o alcance e o conteúdo. Na segunda seção, a CIDH faz uma análise geral sobre o princípio de igualdade e não discriminação e sua importância no contexto da privação de liberdade por meio da adoção de enfoques diferenciados. Em terceiro lugar, a CIDH analisa o impacto diferenciado e os efeitos desproporcionalmente prejudiciais a respeito das pessoas privadas de liberdade objeto desta solicitação. Na quarta seção, a Comissão recapitula os aspectos principais das decisões da Corte – tanto no desenvolvimento de sua jurisprudência como no âmbito das medidas provisórias – para cada grupo objeto da presente solicitação, com a finalidade de demonstrar que as questões suscitadas na presente solicitação são diferentes e inovadoras em relação à jurisprudência da Corte. Finalmente, em quinto lugar, a CIDH passa a estabelecer suas conclusões sobre a pertinência da presente solicitação e a formular as perguntas sobre os aspectos que considera que esta Corte poderia desenvolver.

10. A Comissão se reserva a possibilidade de tecer suas próprias considerações sobre as perguntas apresentadas, uma vez que a Corte Interamericana disponha a tramitação da presente solicitação de Parecer Consultivo e dentro do prazo disposto para receber as contribuições dos órgãos da OEA, dos Estados membros, da sociedade civil, do setor acadêmico e de outros participantes.

³ CIDH, *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017, par. 194 e seguintes.

⁴ Corte IDH. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312.

11. A Comissão designa o Comissário Joel Hernández García, bem como o Secretário Executivo, Paulo Abrão, como delegados. Marisol Blanchard Vera, Secretária Executiva Adjunta para Petições e Casos, e Sofía Galván Puente, Jorge Humberto Meza Flores e Analía Banfi Vique, advogadas e advogado da Secretaria Executiva, atuarão como assessoras e assessor jurídico.

II. CONCEITUALIZAÇÃO GERAL: ENFOQUES DIFERENCIADOS EM MATÉRIA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

12. A Corte Interamericana salientou que a noção de igualdade se infere diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, diante da qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a que seja tratado com privilégio; ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que de fato se reconhecem àqueles que não se consideram incursos nessa situação. A jurisprudência da Corte mostrou que, na atual etapa da evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *ius cogens*. Permeia todo o ordenamento jurídico, e sobre ele reside o aparato jurídico da ordem pública nacional e internacional.

13. O princípio de igualdade e não discriminação deve ser entendido no sentido de incorporar duas concepções: "(...) uma concepção negativa relacionada à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias e uma concepção positiva relacionada à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real frente a grupos que tenham sido historicamente excluídos ou que se encontrem em maior risco de ser discriminados".⁶ A respeito da primeira concepção, a Corte Interamericana salientou que nem toda diferença de tratamento é discriminatória, e que é preciso estabelecer se essa diferença tem justificação objetiva e razoável.⁷ Essa análise é especialmente estrita quando se trata de uma diferença de tratamento baseada em uma das categorias proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção.

14. Quanto à segunda concepção, existem grupos que são submetidos a uma discriminação e exclusão histórica – devido a diferentes motivos, tais como a idade, o sexo, o gênero, a etnia, a orientação sexual e a identidade e expressão de gênero – que os impede de exercer seus direitos nas mesmas condições das demais pessoas. Justamente, a situação de discriminação e exclusão histórica de um grupo em particular implica que esse grupo possa ser vítima de impactos diferenciados prejudiciais de normas ou práticas que, embora tenham a aparência neutra e não tenham uma intenção discriminatória, de fato o são por seus efeitos. A Corte Interamericana usou o conceito de discriminação indireta e impacto diferenciado nesses termos:

O Tribunal salientou que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação determina que os Estados devem abster-se de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes

⁵ Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315. Par. 109.

⁶ Corte IDH. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012, Série C Nº 24-6. Par. 267.

⁷ Corte IDH. Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4. Par. 55 e 56.

grupos de uma população no momento de exercer seus direitos.⁸ O Comitê de Direitos Humanos,⁹ o Comitê contra a Discriminação Racial,¹⁰ o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹² reconheceram o conceito da discriminação indireta. Esse conceito implica que uma norma ou prática aparentemente neutra tem repercussões particularmente negativas em uma pessoa ou grupo com determinadas características.

(...)

Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também desenvolveu o conceito de discriminação indireta, estabelecendo que quando uma política geral ou medida tem um efeito desproporcionalmente prejudicial em um grupo particular, esta pode ser considerada discriminatória, ainda que não seja dirigida especificamente a esse grupo.¹⁴

15. Em matéria de privação de liberdade, os *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* e outros instrumentos das Nações Unidas proíbem a discriminação de pessoas privadas de liberdade por diferentes motivos, entre eles, sexo, gênero, origem étnica, idade e orientação

⁸ Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Cf. Caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, par. 141; e Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03, par.88.

⁹ Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação Nº. 993/2001, Althammer Vs. Áustria, 8 de agosto de 2003, par. 10.2 (“que o efeito discriminatório de uma norma ou medida que é, à primeira vista, neutra ou que não tem propósito discriminatório também pode dar lugar a uma violação da proteção igual perante a lei”); e Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação.

¹⁰ Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comunicação Nº. 31/2003, L.R. et al. Vs. Eslováquia, 7 de março de 2005, par. 10.4.

¹¹ Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral Nº. 25, referente a medidas especiais de caráter temporário (2004), par. 1 (“pode haver discriminação indireta contra a mulher quando as leis, as políticas e os programas se baseiem em critérios que aparentemente são neutros do ponto de vista do gênero, mas que, de fato, repercutem negativamente na mulher”).

¹² Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº. 20, A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, parágrafo 2, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2 de julho de 2009.

¹³ Corte IDH, Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012 Série C Nº. 251, par. 234.

¹⁴ Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº. 257. Par. 286. Citando. TEDH, Caso Hoogendijk Vs. Holanda, Nº. 58641/00, Seção Primeira, 2005; TEDH, Gran Camara, D. H. e outros Vs. República Checa, Nº. 57325/00, 13 de novembro de 2007, par. 175; e TEDH, Caso Hugh Jordan Vs. Reino Unido, Nº. 24746/94, 4 de maio de 2001, par. 154.

sexual.¹⁵ Em especial, a respeito da concepção negativa do princípio de igualdade e não discriminação, esses instrumentos estabelecem que não podem ser consideradas discriminatórias as medidas destinadas a proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade que pertencem a grupos em situação especial de risco.¹⁶

16. Independentemente da situação de risco em que já se encontram as pessoas privadas de liberdade – derivada não só do contexto de subordinação frente ao Estado,⁷ mas também das deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões da região –, as pessoas pertencentes a grupos em especial situação de risco e que enfrentam a discriminação em liberdade são mais suscetíveis de ser objeto de uma discriminação indireta em virtude dos riscos desproporcionais e impactos diferenciados que enfrentam durante o encarceramento. A esse respeito, em seus relatórios sobre prisão preventiva de 2012 e 2017, a Comissão salientou que o acúmulo de danos derivados da reclusão impactam de forma muito mais intensa pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade, e que esse impacto é ainda mais grave quando essas pessoas pertencem a grupos economicamente em especial situação de risco, pois são, ademais, vítimas de outras formas de exclusão social.¹⁸

17. As pessoas privadas de liberdade que pertencem a grupos em situação especial de risco enfrentam efeitos desproporcionalmente prejudiciais por conta tanto da existência das necessidades especiais que se intensificam na prisão, e que decorrem de sua condição particular, como da consequente falta de proteção diferenciada. Além disso, em muitas ocasiões, essas pessoas podem pertencer a mais de um grupo em situação especial de risco, o que se traduz em múltiplas necessidades especiais e em maior vulnerabilidade. Por conseguinte, as normas e práticas que desconhecem esse impacto diferenciado fazem com que os sistemas penitenciários reproduzam e reforcem os padrões de discriminação e violência presentes na vida em liberdade.

18. Nesse contexto, a fim de que os Estados cumpram seu dever especial de proteção das pessoas sob sua custódia e, especificamente, de que garantam o princípio de igualdade e não discriminação, a Comissão entende que constitui uma obrigação inevitável a adoção de medidas que respondam a um enfoque diferenciado que considere as condições de vulnerabilidade

¹⁵ CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão no 131º Período Ordinário de Sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008, Princípio II, "Igualdade e não discriminação"; ONU, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Nelson Mandela), E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 de maio de 2015, Regra 2.1; ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 5.2; e ONU, Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 1. "Princípio básico".

¹⁶ CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão no 131º Período Ordinário de Sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008, Princípio II, "Igualdade e não discriminação"; ONU, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Mandela), E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 de maio de 2015, Regra 2.2; ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 5.2; e ONU, Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 1. "Princípio básico".

¹⁷ CIDH, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64. 31 dezembro 2011, par. 49.

¹⁸ CIDH, Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017, par. 215; e CIDH, Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, par. 128.

particulares e os fatores que podem aumentar o risco de atos de violência e discriminação em contextos de encarceramento, tais como o gênero, a etnia, a idade, a orientação sexual e a identidade e expressão de gênero. Essas medidas devem também levar em conta a frequente interseccionalidade dos fatores mencionados, que pode acentuar a situação de risco em que se encontram as pessoas encarceradas.¹⁹

19. Em atenção ao desenvolvido na presente seção, e conforme foi mencionado anteriormente, é necessário que, no âmbito desta Solicitação de Parecer Consultivo, a Corte Interamericana possa se pronunciar sobre as obrigações diferenciadas que o princípio de igualdade e não discriminação impõe aos Estados, a fim de enfrentar a situação de desigualdade real das pessoas objeto da presente solicitação.

III. DIAGNÓSTICO SOBRE O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS PERTENCENTES A GRUPOS EM SITUAÇÃO DE ESPECIAL RISCO

20. A seguir, com base em seu trabalho de monitoramento, a Comissão passa a definir alguns aspectos que revelam o impacto diferenciado e os efeitos desproporcionalmente prejudiciais, no contexto de privação de liberdade, a respeito das mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes, das pessoas LGBT, das pessoas indígenas, das pessoas idosas e das crianças que vivem com as mães na prisão, a fim de justificar a necessidade de que se disponha de uma interpretação da egrégia Corte que permita determinar o alcance e o enfoque diferenciado que têm as obrigações dos Estados para garantir os direitos dessas pessoas e atender às condições particulares de vulnerabilidade que aumentam o risco de que sejam objeto de atos de discriminação.

1. Mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes

21. Em termos gerais, o tratamento que as mulheres grávidas e em período de pós-parto ou puerpério recebem é praticamente o mesmo que o dispensado às demais mulheres que se encontram privadas de liberdade. Nesse sentido, às carências e dificuldades gerais que as mulheres enfrentam na prisão se somam a sua condição de mulher grávida ou em período de pós-parto que necessitariam tratamento, em atenção a suas necessidades específicas. A falta de um enfoque diferenciado que atenda a sua condição particular pode colocá-la em uma situação que atenta contra sua vida e integridade e lhe impede o gozo de seus direitos.

22. Em relação às **mulheres grávidas**, a Comissão dispõe de informação que mostra que, entre as principais dificuldades que enfrentam no contexto de privação de liberdade, se destacam: i) a negligente atenção médica pré-natal; ii) a inadequada alimentação em virtude da insuficiência das necessidades nutricionais próprias de sua condição e à escassa quantidade dos alimentos; iii) a falta de acesso a um vestuário que, inclusive, pode constituir fator de risco de quedas e tropeções que podem provocar lesões nelas ou no feto;²¹ e iv) colocação de correntes durante traslados. Por outro lado, os sistemas carcerários se caracterizariam por informações escassas e desatualizadas sobre

¹⁹ Nesse sentido, ver CIDH, *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017, par. 215.

²⁰ The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, *Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law*, 2016, p. 13; República do Panamá e UNODC, *Diagnóstico da Situação das Mulheres Privadas de Liberdade no Panamá a Partir de um Enfoque de Gênero e Direitos*. Panamá, 2015, p. 129; UNODC, *Manual sobre mulheres e encarceramento*. Série de manuais de justiça penal. 2ª edição, 2014, p. 19.

²¹ The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, *Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law*, 2016, p. 2.

a situação das mulheres grávidas.²²

23. A respeito da atenção à saúde prestada às mulheres grávidas, a CIDH observa que há um consenso geral entre diversas fontes que mostra que essa atenção não é especializada durante a gestação²³ ou que seria inadequada e escassa.²⁴ Em especial, a atenção às mulheres grávidas se caracteriza pelos insuficientes controles médicos pré-natais,²⁵ a falta de padronização do cuidado nas diferentes prisões²⁶ e a ausência de tratamento especializado para tratar as complicações associadas à gravidez, tais como sangramentos, muitas vezes relacionadas a abortos espontâneos e morte fetal.²⁷ Do mesmo modo, às mulheres não se garante o direito de serem informadas sobre questões relacionadas a sua situação.²⁸

24. O acima exposto é especialmente preocupante considerando que, muitas vezes, no momento da detenção, as mulheres não dispuseram previamente de cuidado pré-natal e, portanto, necessitariam uma atenção especializada para avançar em seu estado de gestação de maneira segura.²⁹ Além disso, existe uma alta possibilidade de que a gravidez seja de risco, em decorrência não só das condições próprias do encarceramento,³⁰ mas também levando em conta a situação de exclusão em que costumam se encontrar as mulheres que se envolveram com o sistema de justiça penal, tais como a pobreza, o uso problemático de drogas, a violência e o limitado acesso a serviços de saúde. A falta de uma oportuna e adequada atenção especializada para prevenir e tratar as complicações decorrentes da gravidez podem ter graves consequências que ponham em risco a vida da mãe e o bem-estar do feto, tais como o risco de abortos espontâneos, a morte fetal e a gravidez ectópica.³²

25. Do mesmo modo, durante os traslados para visitas externas de tratamento, as mulheres grávidas são algemadas,³³ embora, por exemplo, em vários estados dos Estados Unidos, essa proibição seja regulamentada.³⁴

²² American Public Health Association, Pregnancy Outcomes in US Prisons, 2016-2017, abril de 2019.

²³ Vera Institute of Justice, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. New York: 2016, p. 16; República do Panamá e UNODC, Diagnóstico da Situação das Mulheres Privadas de Liberdade no Panamá, 2015, p. 82.

²⁴ CICV, Pontifícia Universidade Javeriana e CIDE, Mulheres e prisão na Colômbia. Desafios para a política criminal a partir de um enfoque de gênero, 2018, p. 91; Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This": Prisons As Sites of Reproductive Injustice. Publicado em Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique, edited by Loretta J. Ross, Lynn Roberts, Erika Derkas, Whitney Peoples, and Pamela Bridgewater Toure (New York: The Feminist Press, 2017), p. 8; e The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 12; UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2a edição, 2014, p. 19.

²⁵ CELS, Ministério Público da Defesa e Procuradoria Penitenciária da Nação, As mulheres na prisão. O alcance do castigo. Argentina, Siglo XXI editores, 2011, p. 180.

²⁶ American Public Health Association, Pregnancy Outcomes in US Prisons, 2016-2017, abril de 2019.

²⁷ Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This": Prisons As Sites of Reproductive Injustice. Published in Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique, edited by Loretta J. Ross, Lynn Roberts, Erika Derkas, Whitney Peoples, and Pamela Bridgewater Toure (New York: The Feminist Press, 2017), p. 8.

²⁸ CELS, Ministério Público da Defesa e Procuradoria Penitenciária da Nação, As mulheres na prisão. O alcance do castigo. Argentina, Siglo XXI editores, 2011, p. 182.

²⁹ Nesse sentido, Vera Institute of Justice, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. New York: 2016.

³⁰ Vera Institute of Justice, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. New York: 2016, p. 16.

³¹ American Public Health Association, Pregnancy Outcomes in US Prisons, 2016-2017, abril de 2019.

³² De acordo com Planned Parenthood, a gravidez ectópica é o que ocorre quando a gravidez avança para fora do útero, em geral, nas trompas de Falópio. Planned Parenthood, Gravidez ectópica.

³³ Relatora Especial sobre a Violência, Rashida Manjoo, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 57; UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2014, p. 20.

³⁴ Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 57. Para o caso específico de Massachusetts, ver The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 1.

A esse respeito, numerosas autoridades médicas, inclusive o *Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas e a Associação Médica dos Estados Unidos*, concluem que acorrentar a mulher durante a gravidez e depois do parto é perigoso.³⁵ Nesse sentido, a prática de algemar uma mulher grávida implica o risco de lesões tanto para ela como para o feto, mediante, por exemplo, quedas, níveis perigosos de pressão arterial e bloqueio da circulação e do movimento fetal. Do mesmo modo, as correntes interferem nas avaliações e cuidados médicos.³⁶

26. As mulheres privadas de liberdade que entram em **trabalho de parto** enfrentam diversas dificuldades que representam risco para sua vida e sua integridade, e também para seus filhos e filhas. Entre elas, se destacam i) a falta de reconhecimento pelo pessoal médico penitenciário de quando tem início o trabalho de parto; ii) o parto nas prisões em condições anti-higiênicas e sem assistência especializada; e iii) a utilização de correntes. A CIDH dispõe de informação que mostra que, em geral, há falhas na identificação de quando uma mulher entra em trabalho de parto, em virtude da falta de capacitação do pessoal nesse sentido,³⁷ o que pode redundar em que o parto ocorra nas próprias celas, sem a atenção especializada e em condições anti-higiênicas, o que, por sua vez, pode ocasionar problemas tanto para as mães como para os recém-nascidos.³⁸ Também durante o traslado ao hospital para o parto, e enquanto este acontece, as mulheres seriam usualmente acorrentadas à cama de hospital,³⁹ apesar das graves complicações que essa prática pode ocasionar ao limitar o movimento e a adoção de diferentes posturas por parte da mulher – tais como hemorragias ou uma diminuição do pulso cardíaco fetal⁴⁰ – e das proibições a esse respeito.⁴¹

³⁵ The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 4.

³⁶ National Task Force on the Use of Restraints with Pregnant Women under Correctional Custody, Best Practices in the Use of Restraints with Pregnant Women Under Correctional Custody (Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2012), 7-8. Citado em: Kristine Riley e Ram Subramanian, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. Nova York, Vera Institute of Justice, 2016, p. 17. Ver também Vera Institute of Justice, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. New York: 2016, p. 17; e The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 1.

³⁷ Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This": Prisons As Sites of Reproductive Injustice. In Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique (New York: The Feminist Press, 2017), p. 8 e 10.

³⁸ Nesse sentido, UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 19, e Julie Ashdown e Mel James, "Mulheres em detenção", em International Review of the Red Cross, Nº 877, março de 2010, p. 13. A esse respeito, a CIDH destaca o caso de Tammy Jackson – mulher com deficiência e em isolamento –, privada de liberdade na prisão North Broward Bureau, na Flórida, Estados Unidos. De acordo com a Defesa Pública do condado, em 10 de abril de 2019, a Senhora Jackson se encontrava em cela de isolamento quando solicitou assistência médica devido às contrações que apresentava. Aproximadamente sete horas depois de seu chamado, e sem contar com a assistência médica solicitada, deu à luz uma menina. Informação constante do pedido de informação ao Estado, com base no artigo 18 do Estatuto da CIDH, junho de 2019.

³⁹ Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This": Prisons As Sites of Reproductive Injustice. In Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique (New York: The Feminist Press, 2017), p. 10; The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 2; Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 57; e UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 20.

⁴⁰ Nesse sentido, ver UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2014, p. 20; e Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This": Prisons As Sites of Reproductive Injustice. In Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique (New York: The Feminist Press, 2017), p. 10.

⁴¹ Relatora Especial sobre a Violência, Rashida Manjoo, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 57.

27. Por outro lado, e entre outras questões, as **mulheres em período de pós-parto e lactantes** enfrentam também uma precária atenção pós-natal⁴² e uma deficiente alimentação que se caracteriza por ser inadequada e escassa em valor nutricional, e que, além de afetar sua capacidade de amamentar, pode por em perigo sua saúde.⁴³ Do mesmo modo, o pessoal penitenciário seria negligente a respeito das necessidades gerais de atenção psicológica a essas mulheres, e, em especial, das necessidades relacionadas à separação que as mães enfrentam de bebês recém-nascidos, na maioria das vezes, entre as primeiras 24 e 40 horas depois do parto.⁴⁴ Por outro lado, e assim como as mulheres grávidas, imediatamente depois do parto, as mulheres são imobilizadas na cama do hospital e nos respectivos traslados,⁴⁵ apesar dos riscos que implica o acorrentamento.⁴⁶

28. Finalmente, e considerando a importância do período conhecido como primeira infância, que compreende desde o nascimento até os oito anos de idade,⁴⁷ a CIDH também destaca os danos provocados tanto nas mães privadas de liberdade como em seus filhos e filhas, decorrentes principalmente de que os sistemas carcerários na região não contem com medidas especiais que permitam um contato adequado entre a mãe e seu filho ou filha que se encontra fora do estabelecimento carcerário, apesar de que esse vínculo estreito pudesse ser crucial para seu bem-estar, e para evitar os efeitos traumáticos de longo prazo que a separação ocasiona em ambos.⁴⁸ A esse respeito, mediante o monitoramento realizado principalmente por meio de sua Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, a CIDH documentou que esse contato se vê afetado principalmente: i) pela distância dos centros de detenção de mulheres; ii) pelas dificuldades para a realização de visitas, tais como a tramitação excessiva e as que resultam das inspeções ou revistas; e iii) pela ausência de espaços adequados e condições propícias.

2. Pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBT)

29. Em conformidade com as informações recebidas pela CIDH, as pessoas LGBT privadas de liberdade enfrentam dificuldades desproporcionais em virtude da estigmatização e dos preconceitos

⁴² Cruz, L. F., Martinez Osorio, M., Chaparro Gonzalez, N., Uprimny Yepes, R., & Chaparro Hernández, S, *Mulheres, Políticas de Drogas e Encarceramento: um Guia para a Reforma de Políticas na Colômbia*. Dejusticia, 2016. Citado em CICV, Pontificia Universidade Javeriana e CIDE, *Mulheres e prisão na Colômbia. Desafios para a política criminal a partir de um enfoque de gênero*, 2018, p. 91; Roth, Rachel, "She Doesn't Deserve to Be Treated Like This': Prisons As Sites of Reproductive Injustice". In *Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique* (New York: The Feminist Press, 2017), p. 8, 10 e 11; e UNODC, *Manual sobre mulheres e encarceramento*. 2014, p. 19.

⁴³ Relatora Especial sobre a Violência, Rashida Manjoo, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 52.

⁴⁴ Roth, Rachel, She Doesn't Deserve to Be Treated Like This': Prisons As Sites of Reproductive Injustice. In *Radical Reproductive Justice: Foundations, Theory, Practice, Critique* (New York: The Feminist Press, 2017), p. 10 e 11; e Vera Institute of Justice, Overlooked: Women and Jails in an Era of Reform. New York: 2016, p. 17.

⁴⁵ The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 2.

⁴⁶ The Prison Birth Project and Prisoners' Legal Services of Massachusetts, Breaking Promises: Violations of the Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law, 2016, p. 1.

⁴⁷ A esse respeito, o UNICEF salienta que essa fase é crucial para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, tendo em vista que, nessa fase, o cérebro desenvolve as diferentes interações e conexões neuronais, que serão definidas pelo que ocorra em suas experiências e em seu entorno. UNICEF, Desenvolvimento da primeira infância na América Latina e no Caribe, 2019, p. 2.

⁴⁸ Nesse sentido, UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 17 e 20.

existentes com base na orientação sexual, na identidade de gênero ou nas características sexuais diversas. Por sua vez, a Comissão constata que, entre essas dificuldades, se encontram: i) a exposição a um risco maior de violência; ii) a determinação do ingresso nas unidades carcerárias sem considerar a identidade de gênero; iii) a segregação dentro da própria prisão; iv) a falta de reconhecimento da identidade e expressão de gênero; v) maiores obstáculos para a realização de visitas íntimas; e vi) a falta de acesso a serviços de saúde adequados.

30. Algumas das formas mediante as quais mais comumente se manifesta a violência contra as pessoas LGBT consistem no uso excessivo da força pelo pessoal de custódia, na realização de revistas vexatórias e humilhantes,⁴⁹ na hostilidade por parte de outros internos e do pessoal penitenciário e em agressões pelo uso de roupas consideradas não compatíveis com o gênero percebido ou por mostras de afeto com pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, a CIDH dispõe de informação que mostra que casais do mesmo sexo são castigados pelo pessoal de custódia por mostrar afeto dentro das prisões, com a desculpa de manter a ordem interna e a disciplina.⁵⁰ Também as mulheres privadas de liberdade percebidas como "masculinas" são submetidas a assédio, abuso físico e "feminização" forçada.⁵¹ Do mesmo modo, as mulheres LGBT se veem mais propensas a sofrer violência sexual.⁵² A esse respeito, há notícia de casos em que as mulheres lésbicas são colocadas em celas com homens como castigo por rechaçar as propostas sexuais do pessoal de custódia, e que as mulheres lésbicas correm risco de ser submetidas a "violações corretivas", com o objetivo de corrigir ou modificar sua orientação sexual.⁵³ Por outro lado, de acordo com o Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros maus-tratos, a ineficácia de mecanismos de denúncia de casos de violência, a falta de confiança nesses mecanismos e o medo de represálias criam um sub-registro e invisibilizam os diferentes tipos de violência que as pessoas LGBT sofrem em privação de liberdade.⁵⁴

31. Quanto às práticas sobre a **determinação do ingresso nos recintos penitenciários**, a CIDH observou que a generalizada falta de leis de identidade de gênero e de protocolos diferenciados na região faz com que as pessoas trans sejam colocadas em pavilhões de homens ou mulheres com base em sua genitalidade e no sexo que lhes foi atribuído ao nascer, sem levar em conta sua identidade de gênero ou opinião.⁵⁵ Nesse sentido, por exemplo, a CIDH recebeu informação que mostra que as

⁴⁹ As revistas pessoais, por exemplo, são momentos em que as pessoas LGBTI podem ser submetidas a tratamentos humilhantes. Às pessoas trans é negada a possibilidade de escolher o gênero da pessoa que realiza a revista, e há relatos de casos em que são obrigadas a se despir diante do pessoal penitenciário com o único propósito de olhar seus corpos. Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 85.

⁵⁰ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 93; Reforma Penal Internacional (PRI) e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), Pessoas LGBTI privadas de liberdade: um marco de trabalho para o monitoramento preventivo, 2013, p.13. .

⁵¹ CIDH, Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, 12 de novembro de 2015, par. 148; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero. A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, par. 36.

⁵² Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 62, 76.

⁵³ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 64.

⁵⁴ Relatório do Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ao Conselho de Direitos Humanos, Juan E. Méndez. Resolução A/HRC/31/57, 24 fevereiro 2016.

⁵⁵ Nesse sentido, ver CIDH, Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, OEA/Ser. L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017, par. 216; e Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 76.

pessoas trans masculinas preferem não divulgar sua identidade de gênero, a fim de não serem enviadas a prisões de homens.⁵⁶

32. A respeito do **alojamento dentro da própria unidade prisional**, a CIDH observa que, apesar de as práticas na matéria serem diversas e de não haver um padrão comum na região, em geral provocam uma segregação com base na orientação sexual, na identidade de gênero e nas características sexuais que não concordam com padrões convencionais. Nesse sentido, algumas das práticas definidas para alojar pessoas LGBT incluem a localização em áreas destinadas a grupos em especial situação de risco, tais como pessoas idosas ou com deficiência. Os alojamentos também são situados em pavilhões específicos para pessoas LGBT, e se caracterizam por exibir piores condições do que as que prevalecem em áreas para o restante da população.⁵⁷ Às vezes, esses pavilhões são equivalentes a regimes de segurança máxima.⁵⁸ Da mesma forma, as pessoas LGBT também são segregadas em pavilhões para pessoas que vivem com HIV ou que teriam cometido crimes sexuais, o que reforçaria estigmas contra elas e aumentaria o risco de violência.⁵⁹ Há ainda informação sobre a prática de submeter as mulheres trans a isolamento prolongado com a desculpa de protegê-las.⁶⁰

33. Por outro lado, a **falta de reconhecimento da identidade e expressão de gênero** nas prisões viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana das pessoas trans. Nesse sentido, essas pessoas enfrentam diversas dificuldades, tais como o desrespeito ao nome com o qual se autoidentificam, a utilização de roupas ou uniformes não compatíveis com sua identidade de gênero e o uso de banheiros que não lhes são adequados.⁶¹ Também às mulheres trans é proibido manter o cabelo comprido ou usar maquiagem que reafirmem sua expressão de gênero.⁶² Quanto à **realização de visitas íntimas**, o fato de que alguns marcos jurídicos só permitam a visita à "família", "cônjuges" ou "companheiros de vida" representa maior obstáculo para o acesso a esse direito por parte das pessoas lésbicas ou gays em países onde sua união não pode ser legalmente reconhecida.⁶³ A Comissão se pronunciou recentemente, no *Caso Marta Lucía Alvarez Giraldo Vs. Colômbia*, sobre a negação do direito à visita íntima com base na orientação sexual como uma restrição desproporcional e contrária à Convenção Interamericana.⁶⁴

⁵⁶ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 72.

⁵⁷ Em geral, esses espaços se caracterizam por qualidade inferior, superpopulação, condições insalubres e falta de acesso a serviços de que o restante da população dispõe.

⁵⁸ CIDH, Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, 12 de novembro de 2015, par. 156; Reforma Penal Internacional (PHI) e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), Pessoas LGBTI privadas de liberdade: um marco de trabalho para o monitoramento preventivo, 2013, p. 12.

⁵⁹ CIDH, Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, 12 de novembro de 2015, par. 155.

⁶⁰ CIDH, Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, 12 de novembro de 2015, par. 159. Ver também Colombia Diversa, "Muitas vezes me canso de ser forte": ser lésbica, gay, bissexual ou trans nas prisões da Colômbia, 2015-2016, p. 7.

⁶¹ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 76; Colombia Diversa, "Muitas vezes me canso de ser forte": ser lésbica, gay, bissexual ou trans nas prisões da Colômbia, 2015-2016, p. 26.

⁶² Colombia Diversa, "Muitas vezes me canso de ser forte": ser lésbica, gay, bissexual ou trans nas prisões da Colômbia, 2015-2016, p. 47.

⁶³ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 89; Colombia Diversa, "Muitas vezes me canso de ser forte": ser lésbica, gay, bissexual ou trans nas prisões da Colômbia, 2015-2016, p. 36.

⁶⁴ CIDH, Relatório N.º 122/18, Caso N.º 11.656. Mérito (Publicação). Marta Lucía Alvarez Giraldo. Colômbia. 5 de outubro de 2018, par. 184.

34. Quanto ao **direito à saúde**, a CIDH teve conhecimento de que a atenção médica não é voltada para o tratamento das necessidades específicas das pessoas trans.⁶⁵ Em especial, em suas mais recentes visitas *in loco*, a Comissão observou que as unidades médicas das prisões não dispõem de medicamentos hormonais ou pessoal médico capacitado para oferecer esse tratamento àqueles que desejam iniciar ou continuar seu processo de transição.⁶⁶ Por outro lado, nos casos em que as pessoas trans podem ter acesso a esses tratamentos por conta própria, a falta de protocolos diferenciados resulta no confisco ou na proibição da entrada desses medicamentos nas prisões, o que põe em risco seu processo de transição.⁶⁷ Também aqueles que recorreram a cirurgias de reafirmação de gênero tiveram negado o acesso aos cuidados adequados no acompanhamento desses processos.⁶⁸

3. Pessoas indígenas⁶⁹

35. Em termos gerais, a CIDH observa que as pessoas indígenas que se encontram privadas de liberdade apresentam necessidades específicas – em razão de sua origem étnica, cultural, tradições, religião e idioma – que não são atendidas na prisão.⁷⁰ Nesse sentido, seu encarceramento representa um impacto desproporcional em relação a outras pessoas que não são integrantes de um povo ou comunidade indígena, e que se reflete, por exemplo, nos seguintes aspectos: i) impossibilidade de preservar sua identidade cultural; ii) repercussão do encarceramento no âmbito comunitário; iii) maior exposição a atos discriminatórios e de violência; iv) maiores dificuldades de contato com o mundo exterior; e v) ausência de apoio de intérpretes e tradutores em sua língua.

36. A respeito da **repercussão do encarceramento no âmbito comunitário**, considerando que as pessoas indígenas são sujeitos titulares de direitos individuais e coletivos, as ações que atentam contra seus direitos, e que têm lugar dentro dos estabelecimentos penitenciários, não só os afeta de maneira pessoal, mas também podem repercutir em seus povos originários.⁷¹ Isso tem maior impacto quando as pessoas privadas de liberdade exercem papéis tradicionais em suas comunidades, em áreas como saúde, espiritualidade e política.

37. Em relação à **preservação da identidade cultural das pessoas indígenas**, a CIDH observa como denominador comum nos recintos penitenciários de privação de liberdade a ausência de ações institucionais destinadas ao reconhecimento, fortalecimento e proteção das práticas culturais e sociais indígenas. Nesse sentido, os centros penitenciários se caracterizam pelos

⁶⁵ Colombia Diversa, "Muitas vezes me canso de ser forte": ser lésbica, gay, bissexual ou trans nas prisões da Colômbia, 2015-2016, p. 56.

⁶⁶ CIDH, visitas *in loco* à Guatemala, (julho 2017), Honduras, (julho 2018) e Brasil (novembro 2018).

⁶⁷ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 94; Nono relatório anual do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, CAT/C/57/4, 22 março 2016, par. 65.

⁶⁸ Associação para a Prevenção da Tortura, Para a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade: Guia de Monitoramento, 2019, p. 102.

⁶⁹ A esse respeito, a privação da liberdade de integrantes de povos indígenas pode ter origem em sanções emanadas da justiça ordinária, assim como da administração de sua justiça própria (direito consuetudinário). Com base no disposto neste documento, em "Introdução e objeto", a presente solicitação se centra unicamente na privação de liberdade de pessoas indígenas decorrente de infrações à lei penal ordinária e, por conseguinte, em recintos penitenciários administrados pelo Estado.

⁷⁰ UNODC, Manual sobre reclusos com necessidades especiais. Série de manuais de justiça penal. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2009, p. 60.

⁷¹ Así Legal, O acesso à justiça de pessoas indígenas privadas de liberdade nos estados de Chiapas e Oaxaca, 2017, p. 24.

seguintes aspectos: ausência de disposição de lugares para que as pessoas indígenas possam manter suas tradições, costumes e idiomas;⁷² falta de pertencimento cultural na atenção médica prestada; proibição do uso de elementos culturais ou rituais; imposição do corte de cabelo; proibição de acesso a plantas medicinais e seu uso; perda ou limitação do uso de trajes tradicionais; e privação de alimentação própria.⁷³ Isso influi consideravelmente no enfraquecimento da identidade das pessoas indígenas e propicia processos de aculturação e desenraizamento sem maior capacidade de reação, o que, por sua vez, afeta as comunidades e regiões às quais pertencem.⁷⁴

38. A respeito da **exposição a atos de violência**, a CIDH salienta que as pessoas indígenas são mais propensas a ser vítimas de abusos físicos e verbais por parte do pessoal penitenciário e de outras pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, os integrantes dos povos indígenas costumam ser submetidos a agressões, tratamentos humilhantes, comentários de intolerância e assédio individual e coletivo.⁷⁵ Do mesmo modo, a discriminação em razão de sua origem étnica se reflete em diferentes práticas penitenciárias e em maiores obstáculos para o acesso a serviços, tais como: classificação e permanência em instituições de maior segurança que a necessária; qualidade inferior do espaço designado, com segregação não oficial de certos grupos étnicos e sua distribuição em dormitórios ou celas com condições menos favoráveis; procedimentos diferenciados de inspeção; e acesso limitado a educação, saúde e programas penitenciários.⁷⁶

39. Quanto ao **contato com o mundo exterior**, a CIDH ressalta que a pena privativa da liberdade desenraíza os internos indígenas, já que os coloca em centros penitenciários sem levar em conta o critério de conectividade ou proximidade de sua família e do povo a que pertencem ou território.⁷⁷ A família é a base fundamental da maioria das sociedades indígenas e de suma importância para o bem-estar das pessoas. O rompimento dos vínculos familiares e comunitários e a impossibilidade de cumprir determinadas obrigações familiares pode prejudicar de maneira especial os integrantes dos grupos indígenas.⁷⁸ Também se chama a atenção para a insuficiência de oportunidades para o desenvolvimento de atividades de trabalho tradicionais destinadas à reinserção social.⁷⁹

⁷² INDH, Estudo das Condições Carcerárias no Chile. Diagnóstico do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos, 2013, p. 174.

⁷³ Santiago Medina Villarreal *et al*, Situação de indígenas privados de liberdade em estabelecimentos carcerários: propostas para um pluralismo igualitário, 2016, p. 18-20.

⁷⁴ Santiago Medina Villarreal *et al*, Situação de indígenas privados de liberdade em estabelecimentos carcerários: propostas para um pluralismo igualitário, 2016, p. 5.

⁷⁵ UNODC, Manual sobre reclusos com necessidades especiais. Série de manuais de justiça penal. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2009, p. 60.

⁷⁶ UNODC, Manual sobre reclusos com necessidades especiais. Série de manuais de justiça penal. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2009, pp. 60-61.

⁷⁷ Por exemplo, no México, as mulheres indígenas raramente recebem visitas familiares ou chamadas telefônicas, em virtude do custo que isso implica para as comunidades empobrecidas que vivem muito distante dos recintos penitenciários. Pesquisas revelam que 24% das mulheres indígenas receberam uma visita familiar em todo o ano, e concluíram que isso impede sua reabilitação. Comissão Interamericana de Mulheres, Mulheres e drogas nas Américas. Um diagnóstico de política em construção, 2014, p. 31. No Chile, por outro lado, as mulheres indígenas privadas de liberdade provenientes de zonas rurais e isoladas mantêm muito pouca ou nenhuma comunicação com seus familiares. Em alguns desses sítios geográficos, não existe telefone ou não se tem acesso a um endereço físico específico para mandar aviso mediante correio postal. Paulina Hernández Badilla, Daniela Lara Escalona, Defensoria Penal Pública, Protocolo de atenção a mulheres indígenas estrangeiras privadas de liberdade no Chile, 2015, p. 23.

⁷⁸ UNODC, Manual sobre reclusos com necessidades especiais. Série de manuais de justiça penal. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2009, p. 60.

⁷⁹ Nesse sentido, Santiago Medina Villarreal *et al*, Situação de indígenas privados de liberdade em estabelecimentos carcerários: propostas para um pluralismo igualitário, 2016, p. 5.

40. Por outro lado, a Comissão observa que outro problema que as pessoas indígenas enfrentam consiste na **falta de apoio imediato de intérpretes ou tradutores em sua língua**, o que resulta em que não disponham de interpretação adequada em audiências disciplinares e durante atividades penitenciárias ou programas de reinserção. Também é frequente que não haja cópia das normas e regulamentos do recinto carcerário no idioma que entendem, e que não lhes proporcionem materiais de leitura em seu próprio idioma.⁸⁰

4. Pessoas idosas

41. Mediante seus mecanismos de monitoramento, a CIDH constatou que persistem desafios para garantir os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade, e que poderiam ser superados com a adoção de um enfoque diferenciado no tratamento desse grupo. Esses desafios implicam danos que provocam um impacto desproporcional em seu encarceramento, e que se refletem nos seguintes aspectos: i) negligente atenção médica; ii) inadequada acessibilidade nas prisões; iii) dificuldade para preservar vínculos familiares; iv) maior dificuldade na reinserção social; e v) inadequada alimentação em razão da idade e outras condições médicas de que são vítimas.⁸¹

42. Quanto à **saúde**, e diferentemente das pessoas mais jovens, as pessoas idosas experimentam um aumento das doenças relacionadas à idade, tais como perda de audição, dos dentes, da visão e do equilíbrio; redução da massa muscular; e dificuldade para regular a temperatura corporal. Isso, por sua vez, aumenta a dificuldade para mastigar os alimentos, lidar com as diferentes temperaturas na prisão e deslocar-se.⁸² A esse respeito, a CIDH conseguiu constatar a falta de atenção especializada e adequada em razão da idade avançada. Nesse sentido, os centros penitenciários carecem de programas de saúde que respondam à condição física e psíquica das pessoas idosas, e que se destinem a identificar e tratar doenças crônicas próprias da idade, tais como Alzheimer, demência senil, hipertensão, doenças respiratórias, diabetes, câncer ou afecções hepáticas.⁸³ Também se registra uma falta de equipamentos médicos de apoio para que as pessoas idosas possam deslocar-se com independência, como andadores, cadeiras de rodas e bengalas.⁸⁴ Dispõe-se ainda de informação que mostra que não se fornecem próteses dentárias nas prisões.⁸⁵ Do mesmo modo, e em consequência da insuficiência de medicamentos e da falta de serviços médicos permanentes nos estabelecimentos penitenciários, há um aumento

⁸⁰ UNODC, Manual sobre reclusos com necessidades especiais. Série de manuais de justiça penal. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2009, p. 62. Ver também Santiago Medina Villarreal, Marcela Gutierrez Quevedo, Lina María Forero, Situação de indígenas privados de liberdade em estabelecimentos carcerários: propostas para um pluralismo igualitário, 2016, p.18 - 20.

⁸¹ UNODC, Handbook on Prisoners with Special Needs, 2009, p. 127. *Prison Voice Washington, Correcting Food Policy in Washington Prisons: How the DOC Makes Healthy Food Choices Impossible for Incarcerated People & What Can Be Done?*, 2016, p. 2.

⁸² Human Rights Watch, Old Behind Bars: The Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 45 e 46; e Ramírez, Telésforo, Envelhecendo em reclusão: um estudo de caso dos idosos mexicanos em situação de prisão, revista Kairós, São Paulo, 2009, p. 167.

⁸³ UNODC, Handbook on Prisoners with Special Needs, 2009, p. 127; e Human Rights Watch, Old Behind Bars: The Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 73. Esses problemas são subdiagnosticados e maltratados; 40-60% das pessoas idosas privadas de liberdade apresentam doenças mentais, mas somente uma em cada três pessoas idosas têm acesso a tratamento. *The Osborne Association, The High Costs of Low Risk: The Crisis of America's Aging Prison Population*, 2018, p. 23.

⁸⁴ CNDH, México, Relatório Especial da Comissão Nacional dos Direitos Humanos sobre pessoas idosas nos centros penitenciários da República Mexicana, 30 de setembro de 2017, p. 36. Defensoria da Província de Buenos Aires, Preocupa a situação dos idosos nas prisões bonaerenses, 25 de outubro de 2018. Ver, por exemplo: no Chile, relatou-se o caso de uma pessoa idosa que sofria de câncer terminal e que morreu algemada à cama de um hospital; 24 horas, Família de réu falecido de Punta Peuco anuncia demanda criminal, 1º de março de 2017.

⁸⁵ AP, Texas Prisons often Deny Dentures to Inmates with no teeth, 24 de setembro de 2018.

da presença do fenômeno do envelhecimento acelerado, que consiste em que a pessoa idosa tenha uma idade psicológica de 10 a 15 anos acima de sua idade física.⁸⁶

43. A CIDH dispõe também de informação sobre as graves deficiências nos **cuidados paliativos e terminais** (*hospice care*)⁸⁷ para aqueles que sofrem de doenças terminais potencialmente mortais ou necessitam cuidados de longo prazo por uma perda significativa de habilidades essenciais para realizar atividades básicas.⁸⁸ Além disso, houve relatos de casos de pessoas idosas que não receberam tratamento humano na etapa prévia à morte.⁸⁹

44. A respeito da **acessibilidade física**, as prisões são construídas para uma população mais jovem, o que impede que as pessoas idosas possam deslocar-se adequadamente nos centros penitenciários,⁹⁰ considerando a dificuldade de deslocamento que enfrentam, como, por exemplo, para subir e descer escadas e poder acessar as camas mais altas.⁹¹ Além disso, a superlotação — característica das prisões da região — contribui para uma falta de classificação, localização e distribuição adequadas de camas, o que afetaria em maior grau as pessoas idosas, em virtude da dificuldade de mobilidade.⁹²

45. Além disso, em relação ao **contato com o mundo exterior**, as pessoas idosas costumam ser encerradas em estabelecimentos distantes de seus familiares ou que impõem restrições de visita que não consideram o impacto diferenciado que a instabilidade do vínculo familiar provoca nessas pessoas,⁹³ levando principalmente em conta que familiares próximos das pessoas idosas podem ser igualmente idosos, o que resultaria em um aumento das dificuldades para viajar e deslocar-se a centros de detenção distantes.⁹⁴ A perda dos vínculos familiares pode influir negativamente na saúde

⁸⁶ The Osborne Association, The High Costs of Low Risk: The Crisis of America's Aging Prison Population, 2018, p. 22.

⁸⁷ Os cuidados terminais podem ser oferecidos no domicílio ou em outra instituição, e se destinam a prestar cuidados paliativos a pessoas com prognóstico de vida de seis meses ou menos. National Institute on Aging, What are palliative care and hospice care?

⁸⁸ Os médicos dependem, para identificar problemas com as pessoas idosas, de funcionários penais que não estão preparados para essa responsabilidade. Human Rights Watch, Old Behind Bars: the Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 63.

⁸⁹ Ramírez, Telésforo, Envelhecendo em reclusão: um estudo de caso dos idosos mexicanos em situação de prisão, revista Kairós, São Paulo, 2009, p. 167. Ver, por exemplo: no Chile, relatou-se o caso uma pessoa idosa que sofria de câncer terminal e que morreu algemada à cama de um hospital, 24 horas, Família de réu falecido de Punta Peuco anuncia demanda criminal. 1º de março de 2017; Human Rights Watch, Old Behind Bars: the Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 86.

⁹⁰ Human Rights Watch, Old Behind Bars: the Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 45. Por exemplo, no México, 44% das pessoas idosas se encontram localizadas nos andares superiores dos centros penitenciários, ou na parte alta dos beliches, e 29% carece de acesso à mobilidade, mediante corrimão ou rampa. CNDH México, Relatório Especial da Comissão Nacional dos Direitos Humanos sobre pessoas idosas nos centros penitenciários da República Mexicana, 30 de setembro de 2017, p. 10.

⁹¹ Nesse sentido, Human Rights Watch, Old Behind Bars: the Aging Prison Population in the United States, 27 de janeiro de 2012, p. 45-46.

⁹² Clínica Internacional de Direitos Humanos do Programa de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, Do portão para cá acabam os direitos humanos: injustiça e desigualdade nas prisões panamenhas, 2008, p. 49.

⁹³ Na Colômbia, a maioria das mulheres do Complexo Penitenciário e Carcerário de Jamundí são oriundas de Bogotá e, em virtude da distância, faz muitos anos que não podem ver os filhos ou que perderam contato com eles. Universidade de Rosário, Idosos privados da liberdade na Colômbia, SERES, Bogotá, 2014, p. 200. Nesse sentido, ver Defensoria da Província de Buenos Aires, Regras de Brasília e demais tratados internacionais em matéria de prisão/reclusão de idosos. Medidas educativas de prisão, 2018, p. 13.

⁹⁴ UNODC, Handbook on Prisoners with Special Needs, 2009, p. 128; Universidade do Rosário, Idosos privados da liberdade na Colômbia, SERES, Bogotá, 2014, p. 167.

mental das pessoas idosas, aumentar o isolamento a que já são propensas e piorar as perspectivas para uma bem-sucedida reinserção depois da vida na prisão.⁹⁵

46. Quanto à **reinserção social**, a Comissão observa a ausência de programas na matéria com enfoque em pessoas idosas. Nesse sentido, seriam praticamente inexistentes os programas vinculados ao conhecimento de ferramentas digitais e novas tecnologias, o acesso à educação escolar ao completar 60 anos, e a adequação diferencial de atividades esportivas e culturais, de acordo com sua capacidade e expectativa.⁹⁶

5. Crianças que vivem em centros de detenção com as mães⁹⁷

47. A proteção do direito das crianças à família, no contexto da privação de liberdade de suas referências adultas, continua sendo um desafio importante para os Estados da região. A esse respeito, os Estados responderam a esse problema mediante duas opções que implicam sérios danos a seus direitos: mantendo a criança no exterior ou levando-a para a prisão acompanhada da mãe. Quanto à permanência no exterior, a CIDH salientou que a ruptura de laços de proteção pelo encarceramento de mulheres – que são, em geral, as principais responsáveis pela criação dos filhos e aquelas que se encarregam dos lares monoparentais – faz com que as crianças sob seu cuidado fiquem expostas a situações de pobreza, marginalidade e abandono, o que, por sua vez, pode culminar em consequências de longo prazo, tais como envolvimento em organizações criminosas ou, inclusive, institucionalização.⁹⁸

48. A respeito das políticas que permitem a permanência das crianças com as mães na prisão, tendo em vista as precárias e deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões da região, essas crianças são submetidas a um evidente ambiente inadequado a seu desenvolvimento e que resulta em diversos obstáculos para o exercício de seus direitos. Isso porque as crianças são expostas aos problemas habituais do entorno penitenciário, tais como superlotação, infraestrutura inadequada e maior exposição a contágio de doenças, em decorrência das condições insalubres e da negligente atenção médica, e a abusos físicos e psicológicos ocasionados por um ambiente punitivo contra as pessoas detidas.⁹⁹ Em especial, considerando a falta de um enfoque diferenciado em atenção a sua idade, entre as dificuldades que as crianças enfrentam ao viver com a mãe na prisão, encontram-se: i) obstáculos para o exercício da convivência familiar com o pai; ii) barreiras para a integração comunitária e estabelecimento de vínculos com o exterior; iii) inadequados serviços de saúde, educação e alimentação; e iv) sujeição a procedimentos sobre ingresso e permanência que são contrários a seu interesse.

⁹⁵ UNODC, *Handbook on Prisoners with Special Needs*, 2009, p. 128.

⁹⁶ Ramirez, Telésforo, *Envelhecendo em reclusão: um estudo de caso dos idosos mexicanos em situação de prisão*, revista Kairós, São Paulo, 2009, p. 165; Defensoria da Província de Buenos Aires, *Preocupa a situação dos idosos nas prisões bonaerenses*, 25 de outubro de 2018; The Osborne Association, *The High Costs of Low Risk: The Crisis of America's Aging Prison Population*, 2010, p. 27.

⁹⁷ A CIDH não dispõe de informação sobre adolescentes em centros de privação de liberdade que vivam com as mães na prisão, razão pela qual a análise se limita a crianças.

⁹⁸ Ver relatório da CIDH, "*Medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*", OEA/Ser.L/V/II.163 Doc. 105, 3 de julho de 2017, par. 201.

⁹⁹ Nesse sentido, ver UNODC, *Manual sobre mulheres e encarceramento*. Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 17; UNODC, *Manual sobre estratégias para reduzir a superlotação nas prisões*, 2014, p. 17, 21 e 22; e Corina Giacomello, *Crianças que vivem na prisão com as mães. Uma perspectiva jurídica comparada*. Suprema Corte de Justiça da Nação, México, p. 142.

49. O dano à **convivência familiar** das crianças mostra-se, muitas vezes, na perda do contato como o outro pai, em consequência da própria privação da liberdade, que muitas vezes implica a impossibilidade ou dificuldade para sair. Além disso, há outros obstáculos decorrentes da distância das unidades penitenciárias, que geralmente se encontram em áreas remotas ou inacessíveis, e da dificuldade para a realização das visitas. A perda de contato com o outro pai e seu distanciamento faz com que a única imagem da figura masculina para as crianças seja, em geral, a de funcionários de segurança e policiais na prisão.¹⁰⁰ Do mesmo modo, de acordo com as informações disponíveis, a **integração comunitária e a socialização** das crianças se vê prejudicada, tendo em vista que, com frequência, crescem sem nenhum contato com o mundo exterior, raramente saem da prisão, não convivem com outras crianças e, inclusive, não conhecem objetos e entornos que seriam triviais para crianças da mesma idade.¹⁰¹

50. Com relação ao **direito à saúde**, os ambientes insalubres e a higiene inadequada que, em geral, predomina nos centros de detenção em que as crianças coabitam com as mães representam maior risco de que contraiam doenças.¹⁰² Do mesmo modo, em geral, as prisões se caracterizam pela ausência de espaços de atenção médica e pessoal especializados que permitam que as crianças recebam o acompanhamento pediátrico necessário para seu desenvolvimento integral.¹⁰³ Por outro lado, é igualmente preocupante a **alimentação inadequada** que costuma prevalecer nos recintos penitenciários. Nesse sentido, além de essa alimentação ser padronizada para todas as crianças, não levando em conta as diferentes idades e condições físicas e biológicas, não é compatível com as necessidades nutricionais próprias de sua etapa de desenvolvimento.¹⁰⁴

51. Quanto ao **direito à educação**, a CIDH observa que a maioria dos centros de detenção em que residem crianças não dispõe de creches ou estruturas educacionais adequadas.¹⁰⁵ Além da questão estrutural, a CIDH observou que o ambiente carcerário não permite às crianças o acesso à educação pré-escolar e fundamental adequada, o que impede que recebam os estímulos necessários para seu desenvolvimento integral. Por outro lado, deixam de interagir com outras crianças da mesma idade e, frequentemente, apresentam níveis de educação inferiores aos das demais crianças que frequentam unidades escolares externas à prisão.¹⁰⁶

¹⁰⁰ Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres". Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 76.

¹⁰¹ Nesse sentido, ver UNODC, Manual sobre mulheres e encarceramento. Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 17; e Carina Giacomello, Crianças que vivem na prisão com as mães. Uma perspectiva jurídica comparada. Suprema Corte de Justiça da Nação, México, p. 185.

¹⁰² UNODC, Manual sobre estratégias para reduzir a superlotação nas prisões, 2014, p. 21 e 22.

¹⁰³ Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, suas Causas e Consequências, Relatório "Causas, condições e consequências do encarceramento para as mulheres", Resolução A/68/340, 21 de agosto de 2013, par. 56.

¹⁰⁴ Ver, por exemplo, República do Panamá e UNODC, Diagnóstico da situação das mulheres privadas de liberdade no Panamá partir de um enfoque de gênero e direitos. Panamá, 2015, p. 129.

¹⁰⁵ Nesse sentido, ver Corina Giacomello, Crianças que vivem na prisão com as mães. Uma perspectiva jurídica comparada. Suprema Corte de Justiça da Nação, México, p. 124; CELS, Ministério Público da Defesa e Procuradoria Penitenciária da Nação, As mulheres na prisão. O alcance do castigo. Argentina, Siglo XXI editores, 2011, p. 185; e María Noel Rodríguez, "Mulheres mães na prisão na América Central". OACNUDH, ILANUD *et al*, 2005, p. 30.

¹⁰⁶ Nesse sentido, ver Julie Ashdown e Mel James, "Mulheres em detenção", em *International Review of the Red Cross*, Nº 877, março de 2010, p. 18.

52. Por outro lado, sobre os **processos de admissão e permanência de crianças na unidade penitenciária com a mãe**, a CIDH observa que não são homogêneos quanto às normas que devem ser aplicadas, e não levam em consideração o interesse superior da criança, já que as políticas respectivas se centram na idade,¹⁰⁷ não estabelecem o procedimento a seguir ou a autoridade encarregada de decidir sobre a permanência da criança, não levam em conta outros aspectos subjetivos e específicos de cada criança, e não a colocam como centro no processo de tomada de decisões ou de determinação de seu melhor interesse superior, conforme seu nível de maturidade e segundo o princípio de autonomia progressiva.¹⁰⁸

IV. PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

53. Os impactos diferenciados de determinadas situações em relação a grupos em situação de vulnerabilidade ou em especial situação de risco foram definidos pela Corte Interamericana no desenvolvimento de sua jurisprudência bem como no âmbito das medidas provisórias. Esse impacto diferenciado foi salientado pela Corte, entre outros, a respeito de mulheres, crianças e adolescentes; povos indígenas e afrodescendentes; pessoas LGBTI; e pessoas com deficiência. A Corte também abordou a interseccionalidade existente entre esses grupos e as pessoas privadas da liberdade.

54. No que se refere à presente solicitação de Parecer Consultivo, a Comissão constata que a Corte se referiu, em alguns de seus pronunciamentos, ao impacto diferenciado de determinadas situações de fato nas pessoas que dela são objeto. Em alguns casos, se pronunciou a respeito dos conteúdos de certas obrigações que implicam um enfoque diferenciado do alcance das obrigações que as autoridades devem observar para atender a essas situações.

1. Mulheres grávidas, em período de pós-parto e lactantes

55. Em 25 de novembro de 2006, a Corte Interamericana emitiu sentença no *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, relacionado à utilização excessiva da força no centro penitenciário do mesmo nome, que resultou na morte de dezenas de pessoas privadas da liberdade e em numerosos ferimentos, no âmbito de uma operação.¹⁰⁹

56. A respeito do tratamento que as mulheres privadas da liberdade devem receber, a Corte se referiu ao que declarou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no sentido de que às mulheres detentas grávidas e lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante a detenção.¹¹⁰ Do mesmo modo, dentro das “graves condições de detenção” constatadas pela Corte,

¹⁰⁷ Por exemplo, a Lei Nacional de Execuções Penais do México permite que a mulher mantenha a guarda e custódia do filho/a menor de três anos. (México, Lei Nacional de Execução Penal, atualizada em 16 de junho de 2016, artigo 10, item VI); na Argentina, a idade máxima de permanência da criança com a mãe privada de liberdade é de quatro anos (Argentina, Lei de Execução da Pena Privativa de Liberdade; nº 24.660, 8 de junho de 1996, artigo 195). No Brasil, na Lei de Execuções Penais, a permanência de crianças de até seis meses para amamentação e até sete anos em caso de maior necessidade da criança. (Brasil, Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal, 11 de julho de 1984, art. 83 e 89).

¹⁰⁸ Nesse sentido, ver Julie Ashdown e Mel James, “Mulheres em detenção”, em *International Review of the Red Cross*, Nº 877, março de 2010, p. 18; Corina Giacomello, Crianças que vivem na prisão com as mães. Uma perspectiva jurídica comparada. Suprema Corte de Justiça da Nação, México, p. 32, e CELS, Ministério Público da Defesa e Procuradoria Penitenciária da Nação, As mulheres na prisão. O alcance do castigo. Argentina, Siglo XXI editores, 2011, p. 158.

¹⁰⁹ Corte IDH, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160 (doravante denominado “Corte IDH, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*”).

¹¹⁰ Corte IDH, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 303.

ressaltou-se a falta de atenção às necessidades de saúde pré-natal e pós-natal. A Corte considerou que "o dano e o sofrimento vividos pelas mulheres em geral e, especialmente pelas mulheres grávidas e pelas internas mães, foi particularmente grave", e que "o isolamento rigoroso teve efeitos especiais nas internas mães". Além disso, fez referência à obrigação estabelecida pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de assegurar que as condições sanitárias nos centros de detenção sejam adequadas para manter a higiene e a saúde das prisioneiras, permitindo-lhes realizar ajustes especiais para as mulheres detidas que estejam grávidas.¹¹²

57. Em 24 de fevereiro de 2011, a Corte Interamericana emitiu sentença no *Caso Gelman Vs. Uruguai*, relacionado à detenção ilegal de María Claudia García, na Argentina, seu traslado clandestino ao Uruguai, onde deu à luz uma menina que foi subtraída e entregue ilicitamente a uma família, e o posterior desaparecimento forçado de María Claudia, tudo isso no âmbito da coordenação repressiva da Operação Condor durante as ditaduras do Cone Sul.¹¹³

58. A Corte estabeleceu que "o estágio de gravidez de María Claudia García quando foi detida constituía uma condição de particular vulnerabilidade, que implicou numa violação diferenciada em seu caso". Salientou que a finalidade de sua retenção ilegal e eventual desaparecimento forçado foi "a instrumentalização de seu corpo em função do nascimento e o período de amamentação de sua filha", o que revela "uma particular concepção do corpo da mulher que atenta contra sua livre maternidade", o que, por sua vez, é ainda mais grave se se considera "que seu caso ocorreu em um contexto de desaparecimentos de mulheres grávidas e apropriações ilícitas de crianças".¹¹⁴ Esses fatos foram qualificados pela Corte como "uma das mais graves e reprováveis formas de violência contra a mulher".¹¹⁵

59. Por outro lado, nas medidas provisórias do *Centro Penitenciário da Região Andina* a respeito da Venezuela, a Corte enfatizou "a obrigação dos Estados de levar em consideração a atenção especial que as mulheres privadas de liberdade grávidas e lactantes devem receber durante sua detenção".¹¹⁶

60. Por último, na sentença proferida no *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru* já citada, a Corte se referiu brevemente à situação de crianças detidas em centros de detenção com a mãe ou que realizam visitas ao centro, ainda que da perspectiva dos direitos da mulher em seu papel de mãe. A esse respeito, a Corte enfatizou "a obrigação dos Estados de considerar a atenção especial que as mulheres devem receber em virtude da maternidade, o que implica, entre outras medidas, assegurar que mãe e filho se visitem de maneira apropriada".¹¹⁷ Por outro lado, a Corte fez referência à obrigação estabelecida pelo CICV de realizar ajustes especiais para as detentas acompanhadas por seus filhos ou filhas.¹¹⁸

2. Pessoas LGBT

¹¹¹ Corte IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 319 e 330.

¹¹² Corte IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 331.

¹¹³ Corte IDH, Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221 (doravante denominado "Corte IDH, Caso Gelman Vs. Uruguai").

¹¹⁴ Corte IDH, Caso Gelman Vs. Uruguai, par. 97.

¹¹⁵ Corte IDH, Caso Gelman Vs. Uruguai, par. 97.

¹¹⁶ Corte IDH. Assunto do Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de setembro de 2012, par. 14.

¹¹⁷ Corte IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 330.

¹¹⁸ Corte IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 331.

61. Nas medidas provisórias do *Complexo Penitenciário de Curado* a respeito do Brasil, a Corte Interamericana destacou, em resolução de 2015, “o dever de proteção do Estado diante de situações conhecidas de discriminação e risco” contra as pessoas LGTB e a particular urgência de tomar todas as medidas disponíveis para proteger e garantir o gozo do direito à vida e à integridade pessoal dessas pessoas. A Corte também tomou nota da criação de um espaço de convivência especial para pessoas LGTB.¹¹⁹

62. Na resolução de 2016, proferida sobre o mesmo assunto, a Corte se refere às disposições do Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais, do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). A esse respeito, a Corte estabelece o seguinte:¹²⁰

as pessoas privadas de liberdade LGTB não devem permanecer em celas com outros prisioneiros que podem pôr suas vidas em risco. Aos presos deve ser assegurado que sua localização evite sua marginalização, bem como atenção médica e visitas conjugais. Esse documento define também que o pessoal carcerário seja devidamente treinado para atender as pessoas LGTB [...]. Em consideração de todo anterior e, em particular, da especial vulnerabilidade dos presos LGTB de sofrerem agressões físicas e psicológicas no Complexo Penitenciário de Curado (estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras), a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção da população LGTB privada de liberdade nesse centro carcerário e realize as mudanças estruturais necessárias para assegurar sua segurança.

Finalmente, o Estado deve garantir as visitas conjugais à população LGTB [...].

63. Posteriormente, em resolução de 2017, a Corte manifestou preocupação com a ausência de medidas concretas destinadas a proteger a população LGTB privada de liberdade e reiterou a situação de vulnerabilidade em que se encontram, no que tange a sofrer, entre outros, agressões físicas e psicológicas. A Corte também se referiu novamente ao Manual do UNODC e, em especial, a que as pessoas LGTB não devem dividir celas com outros internos que signifiquem risco a sua segurança, que a elas se deve assegurar atenção médica e visitas conjugais, e que o pessoal carcerário deve estar devidamente treinado para atender às pessoas LGTB.¹²¹

64. Por outro lado, na medida provisória do *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho* a respeito do Brasil, a Corte Interamericana observa “com apreensão a informação prestada pelo Estado de que o IPPSC não possui ala separada para pessoas [...] LGBTI”.¹²²

3. Pessoas indígenas

65. Em 29 de maio de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença no *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, relativo à condenação de três autoridades tradicionais do Povo Indígena Mapuche, quatro pessoas mapuches

¹¹⁹ Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2015, par. 37.

¹²⁰ Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de novembro de 2016, par. 57-58.

¹²¹ Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, par. 102-103.

¹²² Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, par. 66.

e uma ativista pela reivindicação dos direitos desse povo, como autoras de crimes qualificados de terroristas por fatos ocorridos nos anos de 2001 e 2002.¹²³

66. Nesse caso, a Corte concluiu que a adoção e manutenção da prisão preventiva foram arbitrárias e acrescentou que não se levou em conta “a condição de sete das supostas vítimas como membros de um povo indígena e, em especial, a posição de autoridades tradicionais que ocupavam os senhores Norín Catrimán e Pichún Paillalao como Lonkos e o senhor Ancalaf Llaupe como Werkén de suas respectivas comunidades”.¹²⁴ A esse respeito, estabeleceu, ademais, que:¹²⁵

Os Estados, para garantir efetivamente os direitos consagrados no artigo 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ao interpretar e aplicar sua legislação interna, devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral, e que constituem sua identidade cultural. A duração prolongada da prisão preventiva pode afetar de maneira diferenciada os membros de povos indígenas, por suas características econômicas, sociais e culturais, e, no caso de dirigentes da comunidade, pode também ter consequências negativas nos valores, usos e costumes da comunidade ou comunidades em que exercem liderança.

67. Por outro lado, sobre a privação da liberdade de Ancalaf Llaupe a mais de 250 km da cidade onde estavam sua comunidade e sua família, a Corte estabeleceu que o Estado viola o direito à proteção da família. Ao referir-se ao dever do Estado de facilitar, na medida do possível, o traslado das pessoas privadas da liberdade a centros penitenciários mais próximos da localidade onde residem seus familiares, a Corte estabeleceu que, no “caso das pessoas indígenas privadas de liberdade a adoção dessa medida é especialmente importante dada a importância do vínculo que têm essas pessoas com seu lugar de origem ou suas comunidades”.¹²⁶

68. Em 1º de fevereiro de 2006, a Corte Interamericana emitiu sentença no *Caso Lopez Alvarez Vs. Honduras*¹²⁷, relativo à detenção ilegal arbitrária de Alfredo López Álvarez, membro da comunidade garífuna e da Confederação de Povos Indígenas, às condições de sua detenção e à falta de um devido processo para questionar essa situação. Na mencionada sentença, a Corte se referiu à proibição à população garífuna do Centro Penal de Tela, lugar onde estava detido Lopez Alvarez, de falar em seu idioma materno, medida não justificada pelo Estado.

¹²³ Corte IDH, Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279 (doravante denominado "Corte IDH, Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile").

¹²⁴ Corte IDH, Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile, par. 357.

¹²⁵ Corte IDH, Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile, par. 357.

¹²⁶ Corte IDH, Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile, par. 408.

¹²⁷ Corte IDH, Caso Lopez Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141 (doravante denominado Corte IDH, Caso Lopez Álvarez Vs. Honduras).

Embora a comunidade garífuna seja um grupo étnico diferenciado, produto do sincretismo da comunidade afrodescendente com a comunidade indígena, a Comissão considerou a situação do povo Garífuna da América Central e do Caribe da perspectiva das normas aplicáveis aos povos indígenas. A CIDH também destacou que o povo Garífuna hondurenho fez valer seus direitos em Honduras como povo indígena, e estabeleceu que estão protegidos pela Convenção 169 da OIT. Ver a esse respeito, CIDH. Direitos dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 34; CIDH. Situação dos direitos humanos em Honduras. OEA/Ser.L/V/II. 31 de dezembro de 2015, par. 81; e CIDH. Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais. OEA/Ser.L/V/II. 31 de dezembro de 2015, par. 28.

69. A esse respeito, a Corte estabeleceu que essa proibição "prejudica a individualidade do detento e não obedece a condições de segurança ou a necessidades de tratamento".¹²⁸ A Corte considerou que "a observância de regras no tratamento coletivo dos detentos dentro de um centro penal não concede ao Estado, no exercício de sua faculdade de punir, o poder de limitar de forma injustificada a liberdade das pessoas de expressar-se por qualquer meio e no idioma que escolham".¹²⁹ No caso específico, a Corte dispôs que a proibição de falar o idioma materno assume especial gravidade, já que representa "um elemento de identidade do Senhor Alfredo López Álvarez como garífuna", razão pela qual "a proibição afetou sua dignidade pessoal como membro dessa comunidade".¹³⁰ Nesse sentido, determinou que os Estados "devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros de povos indígenas da população em geral, e que constituem a identidade cultural daqueles", sendo a língua "um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, divulgação e transmissão de sua cultura".¹³¹

70. A Corte concluiu que "a restrição ao exercício da liberdade de falar garífuna aplicada a alguns reclusos do Centro Penal de Tela foi discriminatório em detrimento do Senhor Alfredo López Álvarez, como membro da comunidade garífuna", o que é incompatível com os direitos consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção em relação a seu artigo 1.1.

4. Pessoas idosas

71. Em resolução de 2018 da medida provisória relacionada ao *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho* a respeito do Brasil, expedida em 13 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana observou "com apreensão a informação prestada pelo Estado de que o IPPSC não dispõe de uma ala separada para pessoas idosas".¹³²

V. CONCLUSÕES E CONSULTAS ESPECÍFICAS

72. Como se viu, em relação aos enfoques diferenciados das obrigações dos Estados a respeito dos grupos de pessoas que motivam a presente solicitação, a Corte se referiu a questões de caráter pontual no momento de determinar a respectiva responsabilidade estatal referente a um caso ou, antes, à situação de risco envolvida, tratando-se de medidas provisórias. No entanto, **não há ainda uma interpretação mais integral das obrigações que decorrem da Convenção Americana e tratados da competência da Corte, que contribua "com os Estados membros e os órgãos da OEA para que cumpram de maneira cabal e efetiva suas obrigações internacionais na matéria e definam e desenvolvam políticas públicas em matéria de direitos humanos"**, caso em que, anteriormente, a Corte julgou procedente uma solicitação de parecer consultivo.¹³³

¹²⁸ Corte IDH, Caso López Álvarez Vs. Honduras, par. 166.

¹²⁹ Corte IDH, Caso López Álvarez Vs. Honduras, par. 168.

¹³⁰ Corte IDH, Caso López Álvarez Vs. Honduras, par. 169.

¹³¹ Corte IDH, Caso López Álvarez Vs. Honduras, par. 171.

¹³² Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, par. 66.

¹³³ Corte IDH, Corte IDH. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Série A Nº 24, par. 22; Corte IDH. Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A No 24.

73. Assim, a Comissão entende que, em relação às pessoas indígenas, a Corte se referiu fundamentalmente: i) à especial importância do dever de transferi-las para centros de detenção mais próximos da localidade de residência de sua família, dada a relevância do vínculo com seu lugar de origem e suas comunidades; ii) à necessidade de levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas, no que diz respeito à duração da prisão preventiva, levando em conta que a duração prolongada pode implicar um dano diferenciado e um impacto negativo na comunidade em que exercem liderança; e iii) à proibição injustificada de falar o idioma materno em um centro de detenção, a qual assume especial gravidade no caso de pessoas indígenas, já que o idioma representa um elemento de identidade cultural que os diferencia da população em geral. Sem prejuízo disso, em termos gerais, não se desenvolveram outros componentes que permitam aos Estados oferecer uma resposta integral para o respeito e garantia de seus direitos, em atenção à preservação de sua identidade cultural, seus costumes e práticas tradicionais no âmbito carcerário.

74. A respeito das mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes privadas da liberdade, embora a jurisprudência da Corte faça referência, de forma geral, à necessidade de condições especiais e adequadas de atenção e de ajustes especiais, não se especifica em que consiste esse tratamento diferenciado nem quais são, especificamente, as obrigações dos Estados na matéria. Quanto às pessoas LGBT privadas da liberdade, no âmbito de suas medidas provisórias, a Corte se referiu, de forma geral, ao dever de prevenir a violência e evitar a marginalização, e à necessidade de oferecer atenção médica adequada e respeitar as visitas conjugais.

75. Do mesmo modo, falta ainda desenvolver as normas jurisprudenciais sobre o enfoque diferenciado que o Estado deve ter sobre as pessoas idosas privadas da liberdade, bem como das crianças que vivem em centros de detenção com as mães. Em relação a esse último grupo, é necessário estabelecer normas para também determinar quais são as opções mais favoráveis, centrando a análise nas necessidades especiais das crianças, que são sujeitos plenos de direito, e levando em conta seu interesse superior.

76. Finalmente, a Comissão observa que, ao analisar o conteúdo do artigo 24 da Convenção, a Corte Interamericana se pronunciou no *Caso López Álvarez*, salientando que "o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem abster-se de elaborar regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos", bem como a "combater práticas discriminatórias e adotar as medidas necessárias para assegurar uma efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei".¹³⁴ Partindo desse entendimento, a Comissão considera que, para efeitos de determinar o alcance das obrigações diferenciadas ou especiais dos Estados, é pertinente aprofundar a relação que guarda sua observância com o princípio de igualdade e não discriminação a respeito das pessoas privadas da liberdade objeto da presente solicitação.

77. Por conseguinte, com base no diagnóstico da situação previamente realizado no âmbito de suas funções de monitoramento, a Comissão considera que é imperativo contar com uma interpretação

¹³⁴ Corte IDH, *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par.170.

do Tribunal que permita desenvolver e aprofundar, à luz das normas interamericanas, as obrigações mais específicas que têm os Estados na matéria, com o objetivo de colaborar para que possam oferecer uma resposta efetiva e mais integral para a proteção dessas pessoas, em condições de igualdade com o restante da população carcerária, levando em conta o enfoque diferenciado que deve existir pela especial situação de risco que essas pessoas enfrentam em um contexto de privação de liberdade e pelo dever de garante do Estado a respeito das pessoas que se encontram sob sua custódia.

78. A Comissão Interamericana, portanto, formula as seguintes perguntas.

A. Gerais

1. No que se refere à proteção dos direitos de pessoas em especial situação de vulnerabilidade, como mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes; pessoas LGBT; pessoas indígenas; pessoas idosas; e crianças que vivem em centros de detenção com as mães, é possível justificar nos artigos 24 e 1.1 da Convenção a necessidade da adoção de medidas ou enfoques diferenciados para garantir que suas circunstâncias específicas não afetem a igualdade de condições com as demais pessoas privadas da liberdade, tanto no que diz respeito a suas condições de detenção como em relação aos recursos que sejam interpostos para proteger seus direitos no contexto da privação da liberdade? Em caso positivo, que implicações concretas reveste o conteúdo dos direitos envolvidos nesses artigos no alcance das obrigações correlatas que cabem aos Estados na matéria?

B. Sobre as mulheres privadas da liberdade grávidas, em pós-parto e lactantes

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 13, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis,

que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir que as mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes privadas da liberdade gozem de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em especial:

1. Que obrigações específicas cabem aos Estados em matéria de alimentação, vestuário e acesso a assistência médica e psicológica?
2. Que condições mínimas o Estado deve garantir durante o trabalho de parto e durante o parto?
3. Que medidas de segurança o Estado pode adotar ao efetuar a transferência de mulheres grávidas, a fim de que sejam compatíveis com suas necessidades especiais?
4. Qual o alcance do direito ao acesso à informação, no contexto de privação de liberdade, das mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes, a respeito da informação relativa a sua condição especial?

Nos casos de mulheres privadas da liberdade com filhos ou filhas na primeira infância que se encontram fora do estabelecimento carcerário, que medidas específicas devem ser adotadas pelos Estados a fim de assegurar que mãe e filho ou filha mantenham um vínculo estreito compatível com suas necessidades especiais?

C. Sobre as pessoas LGBT

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 13, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis,

Que obrigações específicas competem aos Estados para garantir que as pessoas LGBT gozem de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Como devem os Estados levar em conta a identidade de gênero com a qual se identifica a pessoa no momento de determinar a unidade em que deve ingressar?
2. Que obrigações específicas cabem aos Estados para prevenir todo ato de violência contra pessoas LGBT privadas da liberdade que não impliquem segregação do restante da população carcerária?
3. Quais as obrigações especiais dos Estados quanto às necessidades médicas especiais de pessoas trans privadas da liberdade e, especificamente, se for o caso, a respeito daquelas que queiram iniciar ou continuar seu processo de transição?
4. Que medidas especiais os Estados devem adotar para assegurar o direito à realização de visitas íntimas de pessoas LGBT?
5. Que obrigações específicas cabem aos Estados em matéria de registro dos diferentes tipos de violência contra pessoas privadas da liberdade LGBT?

D. Sobre as pessoas indígenas

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 12, 13 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis,

Que obrigações específicas competem aos Estados para garantir que as pessoas indígenas usufruam de condições de detenção que sejam adequadas atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas os Estados devem assumir para assegurar que as pessoas indígenas privadas da liberdade preservem sua identidade cultural, em especial seus costumes, rituais e alimentação?
2. Quais os deveres do Estado em relação à atenção médica das pessoas indígenas privadas da liberdade, em especial sobre suas práticas medicinais e medicamentos tradicionais?
3. Que medidas especiais os Estados terão de adotar em relação às atividades ou programas desenvolvidos no âmbito carcerário, bem como às audiências disciplinares, atendendo às particularidades culturais e linguísticas das pessoas indígenas?
4. Que obrigações particulares cabem aos Estados para a prevenção de todo ato de violência a respeito das pessoas indígenas privadas da liberdade?

E. Sobre as pessoas idosas

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, das disposições da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis,

Que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir que as pessoas idosas disponham de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas cabem aos Estados para assegurar o direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal nos centros de detenção, por parte das pessoas idosas privadas de liberdade?
2. Quais as obrigações estatais em matéria de atenção médica e psicológica a pessoas idosas privadas da liberdade? Em especial, que deveres competem ao Estado a respeito dos cuidados paliativos que essas pessoas possam necessitar?
3. Que medidas os Estados devem adotar para assegurar que as pessoas idosas privadas da liberdade tenham contato exterior com a família?
4. Quais os deveres específicos dos Estados para garantir a essas pessoas sua plena reinserção social?

F. Sobre crianças que vivem em centros de detenção com as mães

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 17.1, 19 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de outros instrumentos interamericanos aplicáveis e do interesse superior da infância,

Que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir os direitos das crianças que vivem com as mães na prisão, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas os Estados devem assumir para assegurar o direito à vida familiar da criança, inclusive o respeito ao contato com o outro pai?
2. Que obrigações tem o Estado em matéria de acesso ao direito à saúde e à alimentação de crianças que vivem em centros de detenção com as mães?
3. Quais os deveres do Estado para assegurar um desenvolvimento adequado das crianças que vivem em centros de detenção com as mães, inclusive o relacionado à integração comunitária, à socialização, à educação e à recreação?

Novembro, 2019